

De acordo com o procedimento em análise, o senhor **JOSE ANTONIO AREVALO CASTELLANO** infringiu o disposto no artigo 109, II, da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), recebendo a penalidade prevista em lei por **ultrapassar em 333 dias o prazo de estada no Brasil**, com data limite de reapresentação em 21/11/2021. Não se vislumbra, em análise inicial, qualquer vício material ou processual.

Nas razões do recurso, o alienígena apresentou como fundamentos para requerer a dispensa do pagamento da multa a situação de hipossuficiência.

1. O atendimento aos estrangeiros segue normal desde o ano de 2021, sendo certo que a Superintendência de PF no RS garante o atendimento ao público.

2. Eventual dúvida sobre o funcionamento da Superintendência de PF no RS, caso existisse, poderia ter sido facilmente sanada se o requerente tivesse contatado o Núcleo de Registro de Estrangeiros, oportunidade em que seria orientado.

3. Não pode prosperar, como fundamento à dispensa do pagamento da multa, a atual situação fática do requerente, porque não restou provado que a hipossuficiência alegada perdura desde 21/11/2021. De fato, não faz sentido que o estrangeiro tivesse condições financeiras de comparecer na PF em 19/10/2022, porém não tinha como fazê-lo em nenhum momento anterior: a multa imposta teria valor menor caso o alienígena tivesse comparecido há mais tempo para regularizar sua situação migratória.

4. O não comparecimento ao órgão fiscalizador a fim de regularizar sua estada no Brasil representa, por si só, indício de que o estrangeiro, ora requerente, não pretende observar o regramento pátrio, o que deveria ser óbice às tentativas de aqui fixar residência, pois o artigo 1º da Lei de Migração (Lei 13.445/2017) reitera que **o estrangeiro possui deveres** junto ao Brasil:

Artigo 1º, Lei 13.445/2017. Esta Lei dispõe sobre os direitos e os **deveres do migrante** e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. (grifo meu)

5. Em se tratando de isenção, acentue-se, o legislador brasileiro, salvo engano, faz menção expressa exclusivamente ao **não pagamento das taxas** previstas em caso de autodeclarada hipossuficiência, sem aplicar mesma dispensa às multas:

Artigo 4º, Lei 13.445/2017. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
[...]

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; (grifo meu)

6. Não deve prosperar interpretação dada à legislação de migração que estende a dispensa das taxas às multas aplicadas por descumprimento das normas estabelecidas em lei, criando-se facilidade não prevista pelo legislador nacional e reduzindo sobremaneira a capacidade de controle migratório. De fato, em se tratando de matéria Administrativa, não cabe ao servidor ampliar direitos ou fazer concessões não previstas em lei, sob pena de cometer infração funcional.

7. Pelo exposto, com fundamento na Lei 13445/2017 (Lei de Migração), artigos 1º, 3º, 108, IV, e 109, **NÃO ACOLHO** o pedido de isenção da multa por descumprimento das formalidades administrativas relativas à estada em solo brasileiro, mantendo o valor da multa inicialmente aplicada: **R\$ 1.660,00**.

8. Após publicada em site oficial da PF, o requerente tem 10 dias para, querendo, apresentar recurso hierárquico próprio contra a decisão.